



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 951.246
Natureza: Pedido de Reexame
Processo Principal Pctas Executivo Municipal – Processo 887.024
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Procedência: Município de Manhumirim
Recorrente: Ronaldo Lopes Correa - Prefeito Municipal

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Retornam ao Ministério Público de Contas, os autos do Pedido de Reexame interposto por Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal de Manhumirim, em virtude da emissão de parecer prévio com a rejeição das contas referentes ao exercício de 2012, havido em sessão da Primeira Câmara dessa Corte de Contas de 28/10/2014 (fls. 172/177 do Processo Principal).

Em manifestação de 22/06/2016 (fls. 168/170-v), este *Parquet* pugnou pela intimação da então Gestora Municipal (2013/2016) para que apresentasse a documentação relacionada na prestação de contas enviadas via SICOM, visando à elucidação dos fatos.

Citada, a Prefeita Municipal enviou em 22/08/2016 a documentação de fls. 176/312, que foi encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para exame, por determinação do Relator conforme fl. 318.

Após um ano, em 25/09/2017, o Relator determinou a juntada de novos documentos enviados pelo Recorrente (fls 322/646) e o encaminhamento ao órgão técnico para subsidiar o novo exame da matéria, conforme fl. 320.

A Unidade Técnica concluiu que a documentação ora apresentada já havia sido analisada no processo de origem (PCM nº 887.024), não tendo sido apresentadas alegações suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme consta das fls. 650/652.

Assim, o Órgão Técnico opinou pela manutenção da irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo Lopes Correa - Prefeito Municipal de Manhumirim no exercício de 2012, em virtude da **abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis** no montante de R\$3.099.616,92 e R\$53.365,82, respectivamente, em desacordo com o art. 42 e o art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000 .

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Assim é o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos relacionados à execução orçamentária do Município de Manhumirim no exercício de 2012, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas por força do Pedido de Reexame formulado perante essa Egrégia Corte.

Na emissão do parecer prévio no Processo nº 887.024 da Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2012 (apenso), a Primeira Câmara rejeitou as contas face à abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.437.265,93 sem cobertura legal, contrariando o **art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, dos quais pelo menos R\$ 2.050.378,51 foram executados infringindo o **art. 59 do mesmo Diploma Legal** (fls. 172/177 do Processo Principal).

Após a manifestação Ministerial de fls. 168/170-v, a Unidade Técnica no exame da nova documentação e da argumentação apresentada pelo Recorrente, salientou que ainda persistem as irregularidades pela **abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$ 3.099.616,92**, bem como **sem recursos disponíveis no valor montante de R\$ 53.365,82**, contrariando, respectivamente, as disposições do art. 42 e art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964, além de infringir o art. 167, V, da Constituição da República, conforme fls. 650/652.

Dito isto, passamos à análise da documentação encaminhada pelo Município de Manhumirim, após a manifestação Ministerial de fls. 167/170-v, como se segue:

a) Da documentação enviada pela Prefeita Municipal (gestão 2013/2016)

Constam às fls. 176/312 os documentos encaminhados pela Prefeita Municipal de Manhumirim e sucessora do Recorrente, responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Gestora esclareceu que as cópias dos decretos foram retiradas do sistema, atestando, na forma da lei, que elas demonstram conformidade com os dados informados na Prestação de Contas Anual de 2012 (fl. 176).

Foram encaminhadas as cópias da Lei Orçamentária Anual – LOA, das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais naquele exercício e dos respectivos decretos municipais (fls. 177/312).

Conforme verificado pela Unidade Técnica, as leis e os decretos encaminhados já haviam sido analisados no processo de origem de Prestação de Contas de Anuais, não havendo alteração no entendimento exarado anteriormente.

b) Da documentação enviada pelo Recorrente

Constam às fls. 322/646 os documentos encaminhados pelo Recorrente.

Segundo o ex-gestor municipal, houve três equívocos nos lançamentos de dados na prestação de contas do exercício de 2012, que deveriam ter sido corrigidos pela municipalidade mediante novo envio ao SIACE/PCA, os quais acarretariam na superação do fundamento principal da decisão de rejeição das contas pelo TCEMG, isto é, abertura de créditos suplementares sem autorização legal e abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, conforme fls. 322/323:

- Classificação indevida de valores como Restos a Pagar não Processados do exercício de 2012, da ordem de R\$ 1.249.231,10: empenhamento do valor integral do contrato, englobando parcelas a serem executadas no exercício seguinte (fls.334/336);
- Classificação indevida de valores como restos a pagar relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, os quais foram objeto de novo parcelamento da ordem de R\$ 1.162.269,74 (fls. 337/341);
- Ausência de lançamentos no SIACE/PCA das Leis municipais nº 1565 e 1566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais (fls. 341/345).

Assim, o Recorrente solicitou a juntada aos autos da cópia integral da *Ação de Obrigação de Fazer* de 09/09/2015 (fls. 326/349), bem como as alegações finais apresentadas capazes de atestar a regularidade das contas, pugnando pelo provimento do pedido de reexame e, caso esse Tribunal entendesse necessário, opinou pela intimação do atual prefeito para a regularização dos lançamentos junto ao SIACE/PCA (já extinto desde 2013), conforme fls. 322/324.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Quanto à ausência das Leis municipais nº 1565 e nº 1566 no Processo de Prestação de Contas Anuais suscitado pelo Recorrente, verifica-se que a segunda lei foi incluída na análise das contas de 2012 (conforme fls. 93 do processo apenso).

Informe-se que não foi localizada nos autos, nem no sítio oficial do Município de Manhumirim, a Lei municipal nº 1565/2012 citada na defesa pelo Recorrente, não se desincumbindo da irregularidade anotada originalmente.

Em relação às despesas elencadas no montante de **R\$ 1.249.231,10**, consoante demonstrativo às fls. 334/336, alegadas como despesas do exercício de 2013, bem como às despesas no montante de **R\$ 1.162.269,74**, consoante demonstrativo às fls. 337/341, alegadas como montante de parcelamento de dívidas junto ao INSS, o ex-gestor municipal não apresentou documentos capazes de sanar as irregularidades atestadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 28/10/2014, com a emissão do Parecer Prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Manhumirim, exercício de 2012.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas que o presente Pedido de Reexame seja **CONHECIDO e IMPROVIDO**, com a manutenção da decisão proferida no Processo nº 887.024, com a emissão de Parecer Prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo ex-gestor do Município de Manhumirim - exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Lopes Correa, tudo com espeque no **art. 45, III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c o art. 240, III, da Resolução nº 12/2008**.

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)